

A. I. Nº - 298920.0007/07-6  
AUTUADO - FRANCISCO DE ASSIS MECENAS  
AUTUANTE - HAROLDO ANSELMO DA SILVA  
ORIGEM - INFAC PAULO AFONSO  
INTERNET - 16. 08. 2007

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0249-01/07**

**EMENTA:** ICMS. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Considerando que a mercadoria objeto do lançamento está enquadrada no regime do diferimento e que as operações em tela se referem a situações nas quais ocorreu o termo final do referido regime, torna-se exigível a comprovação da regularidade relativa ao tributo devido, através da apresentação do comprovante do recolhimento ou do certificado de crédito do ICMS. Mantida a exigência tributária. Não acolhidas as argüições de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 10/05/2007, exige ICMS no valor de R\$ 6.750,00, acrescido da multa de 50%, devido à falta de recolhimento do imposto no prazo regulamentar, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, no mês de agosto de 2006. Consta que foi comercializado feijão para contribuintes estabelecidos nos estados do Rio Grande do Norte e da Paraíba com o destaque nas notas fiscais do ICMS a 12%, porém sem efetuar o recolhimento.

O autuado impugnou o lançamento tributário às fls. 15 a 19, argüindo preliminarmente a nulidade do Auto de Infração, por ter sido lavrado na cidade de Paulo Afonso, local diverso do seu estabelecimento e do local da ocorrência da suposta infração, em flagrante desrespeito às determinações do RICMS/97.

Acrescenta que o Auto de Infração não apresenta com clareza qual é a imputação que lhe está sendo atribuída, para possibilitar um melhor entendimento por parte do impugnante sobre o fato imponível. Ressalta que não foram descritas, com perfeição, tanto a infração como a sua base legal, o que impediu o contribuinte de exercer o seu direito constitucional de apresentar defesa, amparada nas provas e nos argumentos necessários.

Transcreve o art. 5º da Constituição Federal de 1988, para salientar que aos litigantes deve ser assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos inerentes.

Enfatizando quanto à dificuldade em entender o trabalho elaborado pela fiscalização, ressalta os seguintes pontos:

- 1) a exigência do ICMS relativo à falta de recolhimento do imposto no período fiscalizado de 01/08/2006 a 31/08/2006 é feita de forma precária;
- 2) o trabalho está eivado de vícios insanáveis;
- 3) não foi observado que o contribuinte dispunha de saldo credor de ICMS.

Como o levantamento fiscal foi feito com base apenas nas notas fiscais de saída, sem considerar os livros fiscais, bem como o saldo credor do imposto, o trabalho resultou incomprensível, o que conduz à nulidade do Auto de Infração.

O autuado observa que a fiscalização deixou de apreciar as Notas Fiscais de Entrada de números 002926, da Total Flex, 00745, da Distribuidora de Alimentos União e 0078, de José Edson Santos de Jesus (fls. 20 a 22). Assim, entende que não poderia se concluir pela falta de recolhimento do ICMS, sem que fosse verificado se esses documentos fiscais haviam sido lançados em sua escrita fiscal.

Aduz que ao deixar de adotar métodos seguros de investigação, o levantamento fiscal resulta ineficaz, por carecer de elementos concretos, conforme decisão exarada no processo CRF/MS, Ac nº 118/98 DOE de 11/05/1998. Enfatiza que a conclusão apresentada pelo autuante sem elementos comprobatórios leva o contribuinte a uma situação vexatória, desde quando a acusação concernente à sonegação fiscal não restou comprovada.

Requer a nulidade do Auto de Infração.

O impugnante anexou os seguintes documentos: folhas referentes aos livros Registro de Entradas (fls. 24/24-A), Registro de Saídas (fl. 26) e Registro de Apuração do ICMS (fls. 28 a 30), todas referentes ao mês de agosto de 2006.

O autuante, em informação fiscal produzida à fl. 34, enfatiza que em se tratando de empresa cadastrada na condição de normal e não estando previamente habilitada para realizar a escrituração de seus livros fiscais através de processamento de dados, não acatou os créditos fiscais registrados por esse meio. Acrescenta que não considerou o crédito referente à Nota Fiscal nº. 000745, por ter sido emitida por contribuinte inabilitado/cancelado, conforme informado pelo SINTEGRA – Sistema Integrado de Informações sobre Operações (fl. 35). Argumenta, ainda, que a falta de escrituração dos livros fiscais próprios implicará em prejuízo no acompanhamento dos saldos do ICMS.

Propõe a manutenção do Auto de Infração.

## VOTO

A princípio, cumpre-me tratar sobre as preliminares de nulidade ou improcedência, suscitadas pelo autuado. Quanto às alegações de que o Auto de Infração fora lavrado em local diverso de seu estabelecimento, saliento que de acordo com disposição contida no § 1º do art. 39 do RPAF/99, é facultado à fiscalização emitir o Auto de Infração na repartição fazendária, o que ocorreu no presente caso, uma vez que o mesmo foi lavrado da inspetoria regional da circunscrição fiscal do sujeito passivo. Não acato, de igual modo, a argüição do autuado de que a infração não foi descrita com clareza, assim como que a sua base legal não foi apresentada com precisão, o que teria gerado dificuldade no exercício do seu direito de defesa. Vejo que estão presentes todos os pressupostos de validação do processo, haja vista que o Auto de Infração foi lavrado com a observância das exigências regulamentares, notadamente o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99, em seus artigos 18, inciso IV, alínea “a”, 28, § 4º e 39. Além do que, o sujeito passivo exerceu o seu direito de defesa, apresentando impugnação, evidenciando ter pleno conhecimento dos fatos arrolados na acusação fiscal que originou a lavratura do presente Auto de Infração.

No mérito, verifico que a exigência tributária se refere à falta de recolhimento do ICMS relativo a operações interestaduais de venda de mercadorias (feijão), em relação às quais o contribuinte emitira as notas fiscais correspondentes, tendo destacado o imposto devido à alíquota de 12%.

Observo que de acordo com o disposto no inciso XIV do art. 343 do RICMS/97, a mercadoria em referência está enquadrada no regime do diferimento. Da leitura dos artigos 347 e 348 desse

diploma regulamentar, verifico que no caso da lide o contribuinte estava obrigado não somente a emitir as notas fiscais com o destaque do ICMS devido, como efetivamente procedeu, como deveria, de igual modo, fazer acompanhar das referidas notas fiscais os correspondentes comprovantes de recolhimento do imposto ou os certificados de crédito. Para melhor elucidar a questão, transcrevo em seguida os dispositivos que citei:

***“Art. 347. O ICMS será lançado pelo responsável:***

*I - uma vez ocorrido o momento previsto como termo final do diferimento, ainda que a operação que encerrar o diferimento seja isenta ou não tributada;*

*II - sempre que a saída da mercadoria for efetuada em circunstâncias em que não seja possível a adoção do diferimento, como nas seguintes hipóteses:*

*a) saída de mercadoria para outra unidade da Federação ou para o exterior;*

***“Art. 348. O contribuinte em cujo estabelecimento ocorrer qualquer das situações previstas no artigo anterior efetuará o recolhimento do imposto por ele lançado, inclusive o correspondente às operações anteriores, na condição de responsável por substituição.***

***§ 1º O ICMS será pago:***

*I - no momento da saída das mercadorias enquadradas no regime de diferimento, ainda que beneficiadas, nas situações em que não for possível a adoção do diferimento, observado o seguinte:*

*a) o documento fiscal será emitido com destaque do imposto, devendo a ele ser anexado, para acobertar o transporte das mercadorias, o correspondente documento de arrecadação;*

*b) para cumprimento da exigência prevista na alínea anterior, se o estabelecimento remetente dispuser de crédito fiscal e pretender dele fazer uso naquela operação:*

*1 - deverá o contribuinte requerer à Inspetoria Fazendária do seu domicílio tributário a expedição de Certificado de Crédito do ICMS, indicando o valor a ser utilizado e o fim a que se destina;*

*2 - o Inspetor Fazendário, à vista do requerimento do contribuinte, autorizará a expedição do Certificado de Crédito do ICMS, posteriormente à emissão do Controle de Crédito do ICMS, documento interno da repartição ([art. 961](#));*

*3 - na documentação fiscal que acobertar o transporte das mercadorias, será feita referência ao número do Certificado de Crédito do ICMS, à qual será este anexado;”*

Assim, concordo com o lançamento efetivado pela fiscalização, tendo em vista que na situação sob análise, tendo ocorrido o termo final do diferimento, por se tratar de operação de saída para outra unidade da Federação, o contribuinte deveria ter efetivado o recolhimento do tributo devido ou, se fosse o caso de dispor de crédito fiscal, deveria ter requerido, junto à Inspetoria Fazendária de seu domicílio, a expedição do Certificado de Crédito do ICMS, correspondente ao valor do imposto destacado nos documentos fiscais emitidos.

Vale salientar que apesar de terem sido anexadas as cópias reprográficas relativas a três notas fiscais de aquisição do referido produto, conforme explicitado no art. 348 acima, cabe à repartição fazendária o controle da efetividade do crédito fiscal a que o contribuinte faz jus. Ressalto, inclusive, que tendo o autuante aventado a possibilidade de que uma das notas fiscais apresentadas pelo sujeito passivo teria sido emitida por contribuinte inabilitado perante o cadastro da unidade da Federação de origem, entendo que também neste caso cabe à Inspetoria

Fazendária determinar a realização de averiguação, objetivando apurar se é admissível a utilização dos referidos créditos por parte do impugnante.

No que se refere ao fato do contribuinte efetivar sua escrituração através do sistema de processamento de dados, entendo que essa ocorrência não influi na presente decisão, de modo que cabe à autoridade competente providenciar uma verificação da situação no estabelecimento do contribuinte.

Dante do exposto, voto pela procedência do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298920.0007/07-6, lavrado contra **FRANCISCO DE ASSIS MECENAS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 6.750,00, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, alínea “a” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de agosto de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR